

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Ref.: Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, pessoalmente e por seus advogados devidamente constituídos (**Doc. 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 145 do Código de Processo Penal, requerer a instauração de

INCIDENTE PROCESSUAL DE FALSIDADE DOCUMENTAL

em relação aos documentos juntados aos autos por José Adelmário Pinheiro Filho em 15.05.2017, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

– I –

DA PERTINÊNCIA DO INCIDENTE PROCESSUAL

O Incidente de Falsidade Documental está previsto expressamente no artigo 145 do Código de Processo Penal:

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “*trata-se de um procedimento incidente, voltado à constatação da autenticidade de um documento, inclusive os produzidos eletronicamente (art. 11, caput e § 2º, Lei 11.419/2006), inserido nos autos do processo criminal principal, sobre o qual há controvérsia*”¹.

De acordo com entendimento jurisprudencial: “*o incidente do art. 145 do CPP se presta a provar a falsidade de documentação, juntada aos autos por uma das partes, e que se tem por autêntica*” (TRF, 3ª Região, DJU 17-9-2002, p. 155, Rel. Juiz André Nabarrete).

Como será demonstrado a seguir, **apesar de insuficientes para demonstrar qualquer conhecimento do Requerente sobre as práticas delitivas a ele**

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346.

imputadas há expressivos indícios de falsidade dos documentos² apresentados pelo corréu José Adelmário Pinheiro Filho na etapa derradeira do processo criminal epigrafado.

Indubitável, portanto, a pertinência da arguição do presente incidente.

– II –

DA TEMPESTIVIDADE

Ex vi artigo 231 do Código de Processo Penal, “as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”.

Em decorrência dessa possibilidade ampla, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região formou o precedente segundo o qual a arguição de falsidade documental pode ser ofertada a qualquer tempo, configurando constrangimento ilegal a não admissibilidade do incidente:

HABEAS CORPUS - LEI 1.521/51 (CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR) E LEI 4.595/64 (CRIMES CONTRA O SISTEMA BANCÁRIO) - EXCESSO DE ACUSAÇÃO - DENEGAÇÃO LIMINAR DE PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE FALSIDADE.

- A teor do que dispõem os arts. 231 e 400 do Código de Processo Penal, podem as partes apresentar documentos em qualquer fase do processo, possibilitando-se, desta forma, a arguição de falsidade documental a qualquer tempo, configurando constrangimento ilegal a não admissibilidade do incidente.

- Tratando-se de ação penal que versa sobre apuração de crimes contra a economia popular e contra o sistema bancário, não encontra amparo jurídico a admissão do assistente ao ministério público federal, eis que não se vislumbra

² *Ex vi* artigos 232 e 233 do CPP, qualquer escrito, grafia, símbolos, sinais, figuras ou outro tipo de reproduções gráficas podem se qualificar como documentos. Cf. PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 479.

qualquer prejuízo que pudesse o mesmo ter sofrido com os delitos imputados ao paciente.

Caso Vossa Excelência não corrobore com o entendimento de que a arguição pode ser ofertada a qualquer momento, em harmonia com o que dispõe o artigo 231 do CPP, tendo em vista que o Código de Processo Penal não contém previsão de prazo para a oferta do incidente, requer-se a aplicação subsidiária do artigo 430 do Código de Processo Civil, segundo o qual a arguição de falsidade documental pode ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da juntada do documento aos autos:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Diante de lacuna do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou posicionamento no sentido da possibilidade de aplicação subsidiária de disposições do Código de Processo Civil, com base no texto da norma do artigo 3º do CPP.

Confira-se:

*“A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. **Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art. 145, IV), para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa**”.*³

“Interpretação do art. 557 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária ao processo penal é autorizada pelo art. 3º do CPP), do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 34 do RISTJ, para dar maior efetividade à norma

³ RHC 57.488/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016

constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF, incluído pela EC n. 45/2004)”⁴

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em apregoar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal.”⁵

Assim, é acertado o entendimento segundo o qual o prazo para arguição do incidente processual de falsidade é de 15 dias da intimação da juntada da documentação, em aplicação do art. 430, *caput*, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Ademais, Vossa Excelência deu ciência às partes da documentação juntada pela Defesa de José Adelmário Pinheiro no r. despacho de 17.05.2017 (evento 855). No entanto, a intimação eletrônica (evento 859) do ocorre apenas na presente data (25.05.2017). Confira-se:

Informações do Evento	
Status do Prazo: ABERTO	
Abertura da Intimação: 25/05/2017 17:46:09 887 - Intimação Eletrônica - Confirmada Usuário: SP172730	
Data Inicial da Contagem do Prazo: 26/05/2017 00:00:00	
Data Final do Prazo: 30/05/2017 23:59:59	
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA	
Procurador(es) Citado(s) / Intimado(s): CRISTIANO ZANIN MARTINS SP172730	

Tempestivo, pois, o incidente.

⁴ AGRHC 201502654607, Gurgel de Faria, STJ - Quinta Turma, DJE DATA:23/02/2016.

⁵ STJ, 6ª Turma, HC 71.614, Min. Rel MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, j. 16.10.2007, DJ 03/12/2007.

– III –

SÍNTESE DO PROCESSADO

A ação penal de que se cuida foi inaugurada por denúncia oferecida pela “Força-Tarefa da Operação Lava Jato” contra o Requerente por suposto recebimento de “contrapartida” ofertada pelo Grupo OAS por imaginário favorecimento em 3 contratos celebrados com a Petrobras, vantagem ilícita esta que lhe teria sido entregue – *ato que jamais ocorreu* – dissimuladamente, na forma de um imóvel (apartamento no Edifício Solaris) no Município do Guarujá/SP, acrescido de benfeitorias especiais, bem como de transporte e armazenagem de bens que compõem o acervo presidencial, que a legislação coloca sob sua guarda.

No que toca a este incidente processual, vale rememorar que, **segundo a hipótese acusatória**, o Sr. José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) teria entregue ao Requerente o apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado no Município do Guarujá/SP, **em data de 08/10/2009**. Posteriormente, reformas estruturais e a compra de mobiliário instalado no imóvel foram **indevidadamente** considerados como benefícios destinados ao Requerente. **Isto, ponha-se em destaque desde logo, já se demonstrou ser inverídico por todo o arcabouço probatório construído ao longo da instrução. O Requerente jamais solicitou ou recebeu o referido imóvel, com ou sem benfeitorias.**

Após diversas negociações com o Ministério Público Federal e aparente rejeição de seu tentado acordo de delação premiada por não haver incriminado o aqui **Requerente (doc. 02)**, estando a aceitação da cooperação pela “Força-Tarefa” supostamente condicionada a **surpresas processuais** na forma de depoimento prejudicial ao Requerente (**doc. 03**), Léo Pinheiro **admitiu, finalmente,** em audiência que está em **tratativas** para celebração do acordo de colaboração (**doc. 04**):

“Defesa [de José Adelmário Pinheiro Filho]:- Excelência, respondendo a indagação do eminente advogado, sim, existem conversas com o Ministério Público, não há a formalização de um acordo, muito menos a homologação deste acordo pelo Judiciário, mas há sim conversas estabelecidas por este advogado, e pelos advogados hoje que atuam em nome de Léo Pinheiro, com o Ministério Público, é isso, aliás isso seria dito textualmente pela defesa”.

Nessas circunstâncias, Léo Pinheiro alegou em seu interrogatório que em 2010 o jornal *O Globo* teria especulado sobre o imaginário fato de que referida unidade autônoma seria destinada ao **Requerente**, fato que teria despertado preocupação:

“José Adelmário Pinheiro Filho:- Bom, em 2010, aproximadamente... Aproximadamente não, desculpe, em 2010, o jornal O Globo trouxe uma reportagem enorme sobre esse empreendimento, e dizendo que o triplex pertenceria ao presidente, na época o presidente Lula, eu fiquei preocupado pela exposição do assunto, tornei a procurar o Paulo Okamoto, eu estive com João Vaccari e depois procurei o Paulo Okamoto, dizendo como é que nós devíamos proceder já que o triplex estava em nosso nome e a aquisição por parte da família do presidente era de cotas e não tinha havido a adesão para que o empreendimento, eu tinha uma autorização inclusive pra vender o que estava reservado anteriormente, que era um apartamento tipo, a informação, a orientação que foi me passada naquela época foi de que “Toque o assunto do mesmo jeito que você vinha conduzindo, o apartamento não pode ser comercializado, o apartamento continua em nome da OAS e depois a gente vê como é que nós vamos fazer para fazer a transferência ou o que for”, e assim foi feito. Isso, voltamos a tratar do assunto em 2013, se não me falha a memória”.

Em observância ao prazo de 5 dias concedido por Vossa Excelência para juntada de documentos (**doc. 05**), o Sr. Pinheiro apresentou *supostos* e-mails em juntada no dia 15.05.2017 (evento 849). Essas afirmadas comunicações têm início no dia **09.06.2012**, e fazem referência a uma “*atenção especial*” em relação à unidade 164-A (**doc. 06**).

Ocorre que a matéria jornalística indicada nesse suposto e-mail que daria origem às comunicações é assinada pelos jornalistas Julia Affonso, Andreza

Matais, Mateus Coutinho e Fausto Macedo e foi publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em **04.03.2016** (doc. 07).

Ou seja: o suposto e-mail de **09.06.2012** faz referência a uma reportagem publicada somente em **04.03.2016**!

Confira-se:

Date Sent : 9/6/2012 6:33 PM
Attorney Review Comments : CCY: atenção
especial ao apto 164 (tríplex
Lula seria o 164A -
<http://politica.estado.com.br/blogs/fausto-macedo/operacao-aletheia-vasculha-tríplex-164a-que-lula-diz-nao-ser-dele/>)

Confira-se outro registro de e-mail do dia 09.06.2012 no qual consta que a unidade 164 seria “supostamente” do **Requerente**:

Date Sent : 06/09/2012 18:14
Attorney Review Comments : CCY: email já
marcado anteriormente.
Unidade 164 supostamente
seria de Lula.

Como se verá a seguir, essas informações não condizem sequer com o teor dos e-mails.

Registre-se, ainda, que se informações foram inseridas a posteriori nesses supostos e-mails, a eventual alteração compromete ideologicamente todo o seu conteúdo. O que teria sido inserido *a posteriori*?

Em razão das manifestas inconsistências contidas nos registros ou, ainda, da real possibilidade de inautenticidade do seu conteúdo, o Requerente suscita e requer a instauração do presente **Incidente Processual de Falsidade Documental**, com o escopo de se verificar sua **autenticidade ou falsidade** uma vez manifesta a contradição **cronológica** entre as informações que neles se contém ou, no mínimo, a **real possibilidade de ter havido a inclusão a posteriori de informações** nas supostas correspondências trazidas aos autos.

– IV –

DO MÉRITO DO INCIDENTE PROCESSUAL

No anexo à petição protocolizada por Léo Pinheiro em 15.05.2017 (**cf. doc. 06**) há uma relação de *supostos* correios eletrônicos que teriam circulado entre funcionários da OAS Empreendimentos S.A.

De acordo com a *suposta* troca de e-mails, no dia 06.09.2012 o Sr. Telmo Tenolli teria comunicado a Lucas Pithon Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Ícaro de Assunção Gomes que a unidade “164” seria uma cobertura que precisaria de “*atenção especial*”.

To: Lucas Pithon Gordilho[lucas.gordilho@oasempreendimentos.com]
Cc: Roberto Moreira Ferreira[roberto.moreira@oasempreendimentos.com]; Icaro de Assunção
Gomes[icaro.gomes@oasempreendimentos.com]
From: Telmo Tonelli
Sent: Thur 06/09/2012 9:33:23 PM
Importance: Normal
Subject: Re: apto SOLARIS
Received: Thur 06/09/2012 9:33:23 PM

164

Enviado via iPhone

Em 06/09/2012, às 18:07, "Lucas Pithon Gordilho" <lucas.gordilho@oasempreendimentos.com> escreveu:

Telmo,

Seria bom sabermos qual das coberturas é a que precisamos ter atenção especial.

Lucas

Ocorre que no registro desse suposto e-mail consta a indicação de uma matéria jornalística publicada posteriormente — muito tempo depois — às comunicações.

Trata-se do artigo “*Operação Aletheia vasculha tríplice 164/A que Lula diz não ser dele*”, publicado pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em **04.03.2016**, assim, **quase quatro anos após a data indicada no item “date sent”**.

Date Sent :

9/6/2012 6:33 PM

Attorney Review Comments :

CCY: atenção
especial ao apto 164 (tríplex
Lula seria o 164A -
<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/operacao-aletheia-vasculha-triplex-164a-que-lula-diz-nao-ser-dele/>)

Pode-se conferir na imagem abaixo que a matéria é datada de 04.03.2016 e, portanto, não poderia figurar no registro dos supostos e-mails datados de 09.06.2012.



BLOGS

Fausto Macedo

EM ALTA Lista de Fachin Delação da Odebrecht Operação Lava Jato Entrevistas Artigos

Operação Aletheia vasculha tríplex 164/A que Lula diz não ser dele

Agentes da Polícia Federal chegaram às 6 hs da manhã no Condomínio Solaris, no Guarujá, e precisaram de um chaveiro da cidade para abrir portas

Julia Affonso, Andreza Matalis, Mateus Coutinho e Fausto Macedo
04 Março 2016 | 18h21



Fachada do Condomínio Solaris, no Guarujá. Foto: MOTTA JR./FUTURA PRESS

A Polícia Federal fez uma inspeção no triplex 164/A no Condomínio Solaris, no Guarujá, que a força-tarefa da Operação Lava Jato suspeita ser dele. Às 6hs desta sexta-feira, 4, agentes da Operação Aletheia, fase crucial da Lava Jato que pegou Lula, a família dele e aliados do PT, chegaram ao emblemático condomínio.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Diante disso, mostra-se imperioso verificar, mediante perícia especializada, (i) se esses dados incompatíveis decorrem da **falsidade** dos documentos ora analisados ou, ainda, (ii) se houve **adulteração** do conteúdo originário desses supostos e-mails, ou não.

Mas não é só.

Em outra suposta troca de e-mails, também datada de 06.09.2012, consta há correspondência de Roberto Moreira Ferreira para Lucas Pithon Gordilho, Ícaro de Assunção Gomes e Telmo Tonolli, apontando a unidade “164 – Salinas” como aquela que deveria ter “*atenção especial*”:

To: Lucas Pithon Gordilho[lucas.gordilho@oasempreendimentos.com]
Cc: Ícaro de Assunção Gomes[icaro.gomes@oasempreendimentos.com]; Telmo Tonolli[ttonolli@oasempreendimentos.com]
From: Roberto Moreira Ferreira
Sent: Thur 06/09/2012 9:14:53 PM
Importance: Normal
Subject: RES: apto SOLARIS
Received: Thur 06/09/2012 9:14:00 PM

Lucas,

A unidade em questão é a 164 – Salinas.

Abs.



oas empreendimentos s.a.
Roberto Moreira
Coordenador de Incorporação
11 2898.9091
www.oasempreendimentos.com

De: Lucas Pithon Gordilho
Enviada em: quinta-feira, 6 de setembro de 2012 18:08
Para: Telmo Tonolli
Cc: Roberto Moreira Ferreira; Ícaro de Assunção Gomes
Assunto: apto SOLARIS

Telmo,

Seria bom sabermos qual das coberturas é a que precisamos ter atenção especial.

Lucas

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No registro desta comunicação consta uma marcação —
“Unidade 164 supostamente seria de Lula”:

Date Sent : 06/09/2012 18:14
Attorney Review Comments : CCY: email já
marcado anteriormente.
Unidade 164 supostamente
seria de Lula.

É evidente que essa afirmação é incompatível com o restante do suposto e-mail e, ainda, com a própria condição dos envolvidos.

Por que altos executivos iriam “supor” que uma unidade da OAS pertenceria ao Requerente?

Essa situação reforça o entendimento acima de que (i) ou o material em tela possa ser **falso** (ii) ou ocorreram **modificações** em momento **posterior** à redação da suposta correspondência. Cabe à perícia esclarecer...

Há, portanto, manifesta e fundada controvérsia sobre a autenticidade dos documentos e de seu conteúdo, justificando-se o manejo deste incidente - para a descoberta da verdade real - que deve ser regularmente processado.

Em abono a esse entendimento, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, INCISO I, DO CP. INCIDENTE DE FALSIDADE. FORMA ESCRITA. *Arquido, por escrito, a falsidade de um documento relevante para o deslinde da causa, deve o juiz determinar a instauração do incidente de falsidade.*

nos termos do art. 145, do CPP. Recurso provido". (STJ, 5ª. Turma, REsp 770.525/GO, Rel. Min. Felix Fischer – destacou-se).

Do r. voto condutor, colhe-se o seguinte trecho:

"Ademais, em observância ao princípio da verdade real, consagrado no direito processual penal brasileiro, a busca da realidade dos fatos não pode encontrar limites na forma ou iniciativa das partes, sob pena de causar prejuízos graves para as partes e a Administração da Justiça.

Decorre, ainda, desse preceito o dever do juiz de promover ex officio à verificação da falsidade (art. 147 CPP).

Sendo assim, uma vez questionada, por escrito, a autenticidade de um documento, com relevância jurídica para o julgamento da causa, deve o magistrado "mandar autuar em apartado a impugnação" (letra da lei) instaurando-se o incidente de falsidade" (destacou-se).

– V –

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer digno-se Vossa Excelência determinar:

(i) nos termos do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Penal, a instauração em apartado deste incidente, intimando-se as demais partes para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobrestando-se** o feito principal até que a autenticidade ou falsidade dos documentos seja esclarecida, com base nos elementos de prova colhidos nas diligências requeridas;

(ii) nos termos do artigo 145, inciso II, do Código de Processo Penal, seja assinado prazo de 03 (três) dias para cada uma das partes e prova de suas alegações;

(iii) nos termos do artigo 145, inciso III, do Código de Processo Penal, sejam determinadas diligências técnicas que se fizerem necessárias, ficando desde logo requerida, sem prejuízo de outras provas, a realização de perícia relativa a cada Endereço de IP identificado como emissário ou receptor dos e-mails descritos nos documentos apresentados por José Adelmário Pinheiro Filho (**doc. 06**), para verificação da autenticidade ou falsidade dos registros de e-mail e do teor das mensagens e, ainda, sobre a eventual adulteração do conteúdo desses supostos e-mails.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 25 de maio de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685